

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
165/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa Rádio Bandarra  
(CRB), CRL**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 165/LIC-R/2009**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa Rádio Bandarra (CRB), CRL

#### **I. Pedido**

1. Em 6 de Fevereiro de 2009 e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Cooperativa Rádio Bandarra (CRB), CRL.
2. A Cooperativa Rádio Bandarra (CRB), CRL, é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação “Rádio Bandarra”, frequência 92,1MHz, no concelho de Trancoso.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o objecto social do operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e os titulares dos órgãos sociais remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo-se concluído pela inexistência de participações em outros operadores de radiodifusão.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Bandarra” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 4/2001, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação e desportivos, entrevistas, divulgação cultural, conteúdos dedicados à população local e outros. São, ainda, anunciados 6 serviços noticiosos de Segunda a Sexta-Feira e 3 aos fins-de-semana, de informação local.
8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Bandarra” tem desenvolvido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.

9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas 24 horas de emissão e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos. O operador e titulares dos órgãos sociais não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Cooperativa Rádio Bandarra (CRB), CRL, para o concelho de Trancoso, frequência 92,1MHz, com a denominação de “Rádio Bandarra”.

Os efeitos da presente deliberação retroagem a 30 de Março de 2009, ao abrigo do previsto no artigo 128.º, n.º 2, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano